Lei N° 184 de 10 de outubro de 2001

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender as necessidades dos Programas da Saúde nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e dá outras providencias.

CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO - PE
CNPJ: 40.893.869/0001-27
PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
Código de Autenticidade: **01U0ZNQMP371**
Emitido em, 01 de October de 2025 às 12h:44m

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO
ESTADO DE PERNAMBUCO

LEI Nº 184 DE 10 DE OUTUBRO DE 2001

EMENTA: Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender as necessidades dos Programas/ da Saúde nos termos do inciso/ IX do artigo 37 da Constitui - ção Federal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL decretou e eu sanciono/ a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender as necessidades dos programas da Saúde, o Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos desta Lei

Art. 2º - As contratações serão feitas observando-se o Artigo 37, inciso IX da Constituição Federal e artigo 97, inciso / VII da Constituição Estadual.

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado,nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado.

Art. 4º - O prazo da contratação será igual ao prazo de duração dos convênios, para:

I - Programas de Agentes Comunitários de Saúde-PACS;

II - Programa Saúde da Família - PSF;

III - Programa de Vigilância Epidemiológica e Ambiental-PVEA;

IV - Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais;

V - Goso de férias anuais remuneração com um terço a mais do que a remuneração normal;

VI - Décimo terceiro salário com base na remuneração.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar profissionais de nível superior, médio e agentes para desenvolver ações e programas de transitoriedade possível de comvê - nios com os Governos Federal e Estadual.

Art. 6º - O pagamento do pessoal contratado nos termos desta Lei, correrão a conta de dotações próprias do orçamento municipal.

Art. 7º - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da direta ou indireta da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, bem como empregados ou servidores de suas subsidiárias.

Parágrafo Único - Sem prejuizo da nulidade do contrato a infração do disposto neste artigo, importará na responsabilidade / administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidários quanto a devolução de valores pagos ao contratado.

Art. 8º - Fica vedado ao pessoal contratado nos termos desta Lei:

I - receber atribuições, funções, ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado, designado, ainda que a título precário / ou em substituição, para o exercício de cargo comissionado ou de confiança.

Parágrafo Único - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuizo da responsabilidade administrativa das autoridades que lhe derem causa.

Art. 9º - As infrações disciplinares atribuidas ao pessoal contratado nos termos desta Lei, serão apuradas mediante sindicância, concluida no prazo de trinta dias, asseguradas amplas defesas.

Art. 10 - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenização:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - pela execução total antecipada das atividades dos // programas.

Parágrafo Único - A extinção do contrato no caso do inciso II, deste artigo, será comunicado com antecedência de 30 (trinta)/ dias.

Art. 11 - Os contratos contribuirão para o Regime de Previdência Social.

Art. 12 - O regime jurídico dos contratados será o Celetista.

Art. 13 - O tempo de serviço prestado em virtude da contra

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 10 de outubro de 2001.

MANUEL SEVERINO DA SILVA
= PREFEITO =